LEI Nº **4.343**, DE 31 DE JANEIRO DE 2002.

Altera e inclui artigos na Lei 2.417/89.

ANGELO SANT'ANNA, VICE-PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se a redação do inciso III do art. 3º da Lei 2.417/89, que passará ter a seguinte redação:

III – Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, por ato oneroso, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha.

Art. 2º Altera-se a redação do parágrafo 1º, e acrescenta-se o parágrafo 3º no art. 6º da Lei 2.417/89, que deverão ficar com a seguinte redação :

" § 1º - Na avaliação fiscal de bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, serão observados os valores fixados como mínimos pelas Tabelas:Tabela I - Valores de terrenos para cálculo de ITBI, Tabela II - Valores para construção em URFM p/m², Tabela III – Divisão do Centro Comercial e Tabela IV- Valores em função do solo, anexas e integrantes da presente Lei, para a partir daí serem considerados dentre os elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel com forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção civil, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente similares".

§ 2º - ...

§ 3º - O prazo para a estimativa fiscal é de até 03 (três) dias utéis contados a partir da apresentação da guia pelo contribuinte no órgão competente.

Art. 3º Acrescenta-se um parágrafo único no art. 7º da Lei 2.417/89, com a seguinte redação:

“ Parágrafo único – Dar-se-á redução de 50% na base de cálculo para terrenos encravados e com acidentes geográficos, declive e aclive acentuados, córregos, sangas, banhados, taludes exagerados, pedreiras e outros acidentes que concorram para sua desvalorização e também casas e ou prédios em ruínas”.

Art. 4º No capítulo “DO PRAZO DE PAGAMENTO” da Lei 2.417/89, art. 13, o imposto será pago, os incisos II, IV, V, VI, VII e X terão as seguintes redações:

I.....

II – na transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais a ele relativos, que se formalizar por escritura particular no prazo de 30 dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - ...

IV – na adjudicação, no prazo de 60 dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - Na adjudicação compulsória, no prazo de 60 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI – Na extinção do usufruto, no prazo de 120 dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII – na dissolução de sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, por ato oneroso, no prazo de 60 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - .....

IX - .....

X – nas cessões de direito hereditários*:*

a).....

b) no prazo de 30 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

XI – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 5º Deverá ser incluído um novo capítulo, na Lei 2.417/89, com o título "DA ESTIMATIVA FISCAL E *FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO"*, e altera-se a numeração dos artigos, 23, 24, 25 e 26, e cria-se o art. 27, os quais passarão ter as seguintes redações:

"Art. 23 A estimativa fiscal de bens imóveis e a fiscalização do imposto compete privativamente aos Inspetores Tributários da Receita Municipal.

Parágrafo Único – Estão sujeitos a fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aqueles que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante os quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto."

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 24 Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de dez (10) dias, reclamação ao Secretário Municipal da Fazenda que em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 25 Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal da Fazenda é facultado ao contribuinte encaminhar mediante requerimento, recurso, no prazo de dez (10) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor no dia 01.01.2002.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário."

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 31 de janeiro de 2002.

ANGELO SANT'ANNA
Vice-Prefeito Municipal no exercício
do cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

RENATO DE MELLO LEVY
Secretário Municipal de Administração